



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10768/012.842/89-19

CMFL

Sessão de 23 de setembro de 19 92

ACORDÃO Nº 101-84.091

Recurso nº: 58.817 - IRF - ANO DE 1983

Recorrente: VINCO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

IMPOSTO DE RENDA DEVIDO NA FONTE - Lucros Distribuídos - Decorrência - Descaracterizada a figura da omissão de receita operacional no processo principal, descabe no processo decorrente o lançamento com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VINCO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E
RELATORA

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro RAUL PIMENTEL. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/012.842/89-19

RECURSO Nº: 58.817

ACORDÃO Nº: 101-84.091

RECORRENTE: VINCO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda - pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10768/012.840/89-93.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda na fonte no período-base de 1983, sobre valores considerados omitidos na pessoa jurídica, consoante estabelecido no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

Mantida a tributação no processo matriz em 1ª instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 23/24 assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - FONTE - Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum. Assim, se o lançamento principal foi julgado procedente o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada. LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Acórdão nº 101-84.091

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 29.01.90 e, inconformada, ingressou em 23.02.90 com o recurso voluntário de fls. 28/41.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-84.091

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, a tributação objeto do presente processo é decorrente da exigência fiscal formalizada contra pessoa jurídica da qual o recorrente participa na condição de sócio de Bela Vista Parque Hotel Ltda., nos autos do processo nº 10768/012.840/89-93, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 96.735.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo. Isto porque, segunda remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decedido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-ia estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 12.08.91, não cabe nestes autos reabrir discussão em torno da existência ou insubsistência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão

Acórdão nº 101-84.091

nº 101-81.839, de 12.08.91.

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal através do Acórdão supra mencionado, observado, ainda, o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste processo.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 23 de setembro de 1992


MARIAM SELE - RELATORA